

Justiça e exclusão

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos (Organizador)

Ano 2021

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos (Organizador)

Atena Ano 2021 Editora chefe

Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes editoriais

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Proieto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores iStock

Edição de arte Copyright da Edição © 2021 Atena Editora Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Revisão Editora pelos autores.

Os autores Open access publication by Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-Não Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva - Universidade do Estado da Bahia

Prof^a Dr^a Andréa Cristina Marques de Araújo - Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho - Universidade de Brasília



- Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior Universidade Federal do Piauí
- Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes Universidade Federal Fluminense
- Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento Universidade Federal Fluminense
- Profa Dra Cristina Gaio Universidade de Lisboa
- Prof. Dr. Daniel Richard Sant'Ana Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Devvison de Lima Oliveira Universidade Federal de Rondônia
- Profa Dra Dilma Antunes Silva Universidade Federal de São Paulo
- Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias Universidade Estácio de Sá
- Prof. Dr. Elson Ferreira Costa Universidade do Estado do Pará
- Prof. Dr. Eloi Martins Senhora Universidade Federal de Roraima
- Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira Universidade Estadual de Montes Claros
- Prof. Dr. Humberto Costa Universidade Federal do Paraná
- Profa Dra Ivone Goulart Lopes Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
- Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira Universidade Católica do Salvador
- Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo Universidad Autónoma del Estado de México
- Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior Universidade Federal Fluminense
- Profa Dra Lina Maria Gonçalves Universidade Federal do Tocantins
- Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa Universidade Estadual de Montes Claros
- Profa Dra Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva Pontifícia Universidade Católica de Campinas
- Profa Dra Maria Luzia da Silva Santana Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto Universidade do Estado de Mato Grosso
- Prof. Dr.Pablo Ricardo de Lima Falcão Universidade de Pernambuco
- Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof^a Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof. Dr. Rui Maia Diamantino Universidade Salvador
- Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares Universidade Federal do Piauí
- Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande
- Prof^a Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti Universidade Católica do Salvador
- Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

- Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira Instituto Federal Goiano
- Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
- Prof. Dr. Antonio Pasqualetto Pontifícia Universidade Católica de Goiás
- Profa Dra Carla Cristina Bauermann Brasil Universidade Federal de Santa Maria
- Prof. Dr. Cleberton Correia Santos Universidade Federal da Grande Dourados
- Profa Dra Diocléa Almeida Seabra Silva Universidade Federal Rural da Amazônia
- Prof. Dr. Écio Souza Diniz Universidade Federal de Viçosa
- Prof. Dr. Fábio Steiner Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
- Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos Universidade Federal do Ceará
- Profa Dra Girlene Santos de Souza Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- Prof. Dr. Jael Soares Batista Universidade Federal Rural do Semi-Árido
- Prof. Dr. Jayme Augusto Peres Universidade Estadual do Centro-Oeste
- Prof. Dr. Júlio César Ribeiro Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- Profa Dra Lina Raquel Santos Araújo Universidade Estadual do Ceará
- Prof. Dr. Pedro Manuel Villa Universidade Federal de Viçosa
- Prof^a Dr^a Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos Universidade Federal do Maranhão
- Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza Universidade do Estado do Pará
- Prof^a Dr^a Talita de Santos Matos Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro



- Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo Universidade Federal Rural do Semi-Árido
- Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

- Prof. Dr. André Ribeiro da Silva Universidade de Brasília
- Profa Dra Anelise Levay Murari Universidade Federal de Pelotas
- Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto Universidade Federal de Goiás
- Prof^a Dr^a Daniela Reis Joaquim de Freitas Universidade Federal do Piauí
- Prof^a Dr^a Débora Luana Ribeiro Pessoa Universidade Federal do Maranhão
- Prof. Dr. Douglas Sigueira de Almeida Chaves Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- Prof. Dr. Edson da Silva Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- Profa Dra Elizabeth Cordeiro Fernandes Faculdade Integrada Medicina
- Profa Dra Eleuza Rodrigues Machado Faculdade Anhanguera de Brasília
- Prof^a Dr^a Elane Schwinden Prudêncio Universidade Federal de Santa Catarina
- Prof^a Dr^a Eysler Gonçalves Maia Brasil Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
- Prof. Dr. Ferlando Lima Santos Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- Prof^a Dr^a Fernanda Miguel de Andrade Universidade Federal de Pernambuco
- Prof. Dr. Fernando Mendes Instituto Politécnico de Coimbra Escola Superior de Saúde de Coimbra
- Prof^a Dr^a Gabriela Vieira do Amaral Universidade de Vassouras
- Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco Universidade Federal de Santa Maria
- Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida Universidade Federal de Rondônia
- Prof^a Dr^a Iara Lúcia Tescarollo Universidade São Francisco
- Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos Universidade Federal de Campina Grande
- Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza Universidade Estadual do Ceará
- Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos Universidade Federal do Piauí
- Prof. Dr. Jônatas de França Barros Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza Universidade Federal do Amazonas
- Prof^a Dr^a Magnólia de Araújo Campos Universidade Federal de Campina Grande
- Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- Profa Dra Maria Tatiane Gonçalves Sá Universidade do Estado do Pará
- Profa Dra Mylena Andréa Oliveira Torres Universidade Ceuma
- Profa Dra Natiéli Piovesan Instituto Federacl do Rio Grande do Norte
- Prof. Dr. Paulo Inada Universidade Estadual de Maringá
- Prof. Dr. Rafael Henrique Silva Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
- Profa Dra Regiane Luz Carvalho Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
- Profa Dra Renata Mendes de Freitas Universidade Federal de Juiz de Fora
- Profa Dra Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro Universidade do Vale do Sapucaí
- Prof^a Dr^a Vanessa Lima Gonçalves Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande
- Prof^a Dr^a Welma Emidio da Silva Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

- Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado Universidade do Porto
- ProFa Dra Ana Grasielle Dionísio Corrêa Universidade Presbiteriana Mackenzie
- Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade Universidade Federal de Goiás
- Profa Dra Carmen Lúcia Voigt Universidade Norte do Paraná
- Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
- Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
- Prof. Dr. Eloi Rufato Junior Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof^a Dr^a Érica de Melo Azevedo Instituto Federal do Rio de Janeiro



Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos - Instituto Federal do Pará

Profa Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas - Universidade Federal de Campina Grande

Prof^a Dr^a Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Marques - Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior - Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa Dra Neiva Maria de Almeida - Universidade Federal da Paraíba

Profa Dra Natiéli Piovesan - Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Profa Dra Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Sidney Gonçalo de Lima - Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Takeshy Tachizawa - Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profa Dra Adriana Demite Stephani - Universidade Federal do Tocantins

Profa Dra Angeli Rose do Nascimento - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Profa Dra Carolina Fernandes da Silva Mandaji - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Profa Dra Denise Rocha - Universidade Federal do Ceará

Prof^a Dr^a Edna Alencar da Silva Rivera - Instituto Federal de São Paulo

Prof^a Dr^aFernanda Tonelli - Instituto Federal de São Paulo,

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck - Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof^a Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Profa Dra Miranilde Oliveira Neves - Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Prof^a Dr^a Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profa Dra Sheila Marta Carregosa Rocha - Universidade do Estado da Bahia



Teorias da justiça: justiça e exclusão

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Gabriel Motomu Teshima

Revisão: Os autores

Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T314 Teorias da justiça: justiça e exclusão / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. - Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

> Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5983-449-5 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.495213008

1. Justiça. 2. Exclusão. 3. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos - CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil Telefone: +55 (42) 3323-5493 www.atenaeditora.com.br contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são open access, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de e-commerce, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em TEORIAS DA JUSTIÇA: JUSTIÇA E EXCLUSÃO, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional e direitos humanos; estudos em políticas públicas e grupos de minorias; e estudos em direito empresarial e direito tributário.

Estudos em direito constitucional e direitos humanos traz análises sobre eutanásia, democracia, decolonialidade, povos indígenas, violações e ditadura militar, além de reforma agrária.

Em estudos em políticas públicas e grupos de minorias são verificadas contribuições que versam sobre políticas públicas e sujeitos sociais como crianças, adolescentes, idosos, população em situação de rua, mulheres e surdos.

No terceiro momento, estudos em direito empresarial e direito tributário, temos leituras sobre compliance, EIRELI, MEI e elisão fiscal das empresas transnacionais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO
CAPÍTULO 11
A LEGITIMAÇÃO NEOCONSTITUCIONALISTA DA EUTANÁSIA NO BRASIL E NA ESPANHA Rainner Jerônimo Roweder https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130081
CAPÍTULO 214
GÊNERO, DEMOCRACIA E DECOLONIALIDADE Aimê Barbosa Martins Bast Fábio da Silva Sousa
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130082
CAPÍTULO 3
O RENASCER DOS POVOS INDÍGENAS PARA O DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO Paulo Sérgio de Almeida Corrêa Joniel Vieira de Abreu Rose Melry Maceió de Freitas Abreu
ttps://doi.org/10.22533/at.ed.4952130083
CAPÍTULO 442
O RESGATE DA HISTÓRIA A PARTIR DOS RELATOS DOS SOBREVIVENTES: ATOS DE DESAPARECIMENTOS, SEQUESTROS, MORTES, OCULTAÇÃO DE CADÁVERES E TORTURAS Alef Felipe Meier Luane Flores Chuquel Ivo dos Santos Canabarro
₫ https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130084
CAPÍTULO 557
AINDA OS CATIVEIROS DE PAPEL: DA REFORMA AGRÁRIA SONHADA À SUBMISSÃO AO TEMPO SOCIAL DO CAPITALISMO INDUSTRIAL POR AGRICULTORES FAMILIARES NA REGIÃO DE TRÊS LAGOAS/MS Cláudio Ribeiro Lopes Napoleão Miranda Thatiana de Andrade Figueira
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130085
CAPÍTULO 6
CONSELHOS GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A PARTICIPAÇÃO DELIBERATIVA E O PLURALISMO JURÍDICO Helio Gustavo Mussoi Doacir Gonçalves de Quadros
https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130086

CAPÍTULO 792
AS RELAÇÕES RURAIS E URBANAS AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ASSENTAMENTOS RURAIS Rodrigo da Silva Bezerra
ttps://doi.org/10.22533/at.ed.4952130087
CAPÍTULO 8102
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO Damião Junio Pereira Bonifacio Jullyana de Carvalho Ribeiro Marcelo Batista de Souza
to https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130088
CAPÍTULO 9
"NÃO TINHA TETO, NÃO TINHA NADA": UM ESTUDO DE CASO SOBRE A BUROCRATIZAÇÃO DO DISCURSO DECISÓRIO COMO BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM PETROLINA/PE Géssika Priscilla Castro Rodrigues
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130089
CAPÍTULO 10135
PRÓ-MULHER: PROGRAMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E APOIO À MULHER VÍTIMA DE AGRESSÃO E SEUS FAMILIARES Vânia Lúcia Pestana Sant'Ana Débora Barbosa de Deus
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300810
CAPÍTULO 11148
QUAIS OS CAMINHOS QUE GARANTEM A INCLUSÃO DOS SURDOS NA ERA DIGITAL Anna Carolina Junqueira Garcia
ttps://doi.org/10.22533/at.ed.49521300811
CAPÍTULO 12170
COMPLIANCE: EXIGÊNCIAS AOS CONTRATOS EMPRESARIAIS MODERNOS Luiz Carlos Schilling
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300812
CAPÍTULO 13182
OS IMPACTOS DA REGULAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E NO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL Alessandra Cristina Furlan Ana Elisa Fernandes dos Santos Cardoso Breno Eduardo dos Santos Josenildo da Silva Santos
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300813

CAPÍTULO 14					199	
ANÁLISE CRÍTICA INDIVIDUAL (MEI) Andrea Cristina Ma Lucia Cortes da Co	artins	NATUREZA	JURÍDICA	DO	MICROEMPREENDEDOR	
€ https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300814						
CAPÍTULO 15					211	
ACORDOS INTERNAC JURÍDICA PARA A EL Amanda Silveira Al Bruna Martinelli So Julia Fontes Lyra	ISÃO breu	FISCAL DAS I			UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO SNACIONAIS	
슙 https://doi.org/	/10.22	2533/at.ed.4952	21300815			
SOBRE O ORGANIZ	ADO	R			222	
ÍNDICE DEMISSIVO					222	

CAPÍTULO 8

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Data de aceite: 25/08/2021

Data de submissão: 04/06/2021

família; idoso; dano moral.

Damião Junio Pereira Bonifacio

Brasília, Distrito Federal Centro Universitário ICESP https://orcid.org/0000-0002-7323-0523

Jullyana de Carvalho Ribeiro

Brasília, Distrito Federal Centro Universitário ICESP https://orcid.org/0000-0003-1404-7267

Marcelo Batista de Souza

Brasília, Distrito Federal Centro Universitário ICESP http://lattes.cnpq.br/7713673276841200

RESUMO: o presente artigo tem a finalidade de apurar possibilidade jurídica responsabilização aos que cometem o abandono afetivo inverso, cujas vítimas são os idosos afetivamente e estruturalmente desamparados por suas famílias, bem como o papel do Estado em face aos direitos básicos dos idosos para garantia de uma vida digna. Por meio do método dedutivo e ampla pesquisa teórica, embasada em material bibliográfico, com ênfase na Constituição Federal Brasileira, Código Civil e Estatuto do Idoso, buscou-se entender as obrigações da entidade familiar, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, analisando a importância do afeto dentro dos laços familiares e os efeitos resultantes desse.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade; afeto;

CHILDREN'S CIVIL RESPONSIBILITY IN REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT

ABSTRACT: the purpose of this article is to investigate the legal possibility of liability to those who commit reverse affective abandonment, whose victims are the elderly who are emotionally and structurally helpless by their families, as well as the role of the State in relation to the basic rights of the elderly to guarantee a dignified life. Through the deductive method and extensive theoretical research, based on bibliographic material, with emphasis on the Brazilian Federal Constitution, Civil Code and Statute of the Elderly, we sought to understand the obligations of the family entity, based on the principle of human dignity, analyzing the importance of affection within family ties and the resulting effects.

KEYWORDS: Responsibility; affection; family; old man; moral damage.

INTRODUÇÃO

Com busca da melhoria da qualidade de vida nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, a expectativa de vida da população tende a crescer, o que automaticamente ocasiona o maior número de pessoas envelhecendo. Com isso, tendo por objetivo concretizar as garantias constitucionais, o direito despertou para endossar os direitos dos idosos.

No mesmo sentido, o instituto familiar

passou por várias transformações ao longo da história, onde hoje na sociedade moderna, tem por base o afeto para formação dos vínculos familiares. Desse modo, o princípio da afetividade passou a ter local de destaque dentro da norma jurídica nacional, sendo fundamental para discussões no diapasão familiar.

Diante dessas circunstâncias é que nasce o abandono afetivo inverso, ou seja, o abandono afetivo da pessoa idosa por parte dos seus descendentes, que justificam tal atitude por inúmeras questões atuais, tais como trabalho, falta de espaço e estrutura.

Tendo em vista essa problemática, o presente trabalho visa o estudo da responsabilidade civil de quem abandona. Todavia, quando trata-se de um dano patrimonial o reparo será feito na medida equivalente ao patrimônio comprometido, mas nos casos em estudo, o dano é direto ao psicológico, causando um prejuízo moral à vítima, o que torna dificultoso mensurar a extensão do dano.

Assim, pode-se inferir que o abandono afetivo inverso se dará com o avançar da idade, onde os idosos serão frustrados com o descaso dos familiares, constituindo assim a dor moral a ser experimentada pelo idoso.

O objetivo geral do presente trabalho é realizar o estudo acerca do abando afetivo inverso, analisando a possibilidade da reparação civil com base no Art. 230 da Carta Magna, bem como os dispositivos infraconstitucionais, concatenando com a Doutrina a fim de demonstrando os danos sofridos pelos idosos abandonados.

Já de forma específica, será buscado demonstrar a possibilidade de responsabilização civil, verificando e analisando os danos morais sofridos pelos idosos devido a falta de afeto e desamparo por parte da prole. Por fim, objetiva contribuir para o aprofundamento das discussões sobre o tema, juntamente com o aperfeiçoamento das ferramentas legais e jurisdicionais com o intuito de reforçar o amparo à tutela da pessoa idosa.

ENTIDADE FAMILIAR E CONCEITO

A Constituição Federal em seu artigo 226 preconiza que a família é a base da sociedade e, devido a isso, é detentora de especial proteção do Estado. O convívio humano é estruturado com base na diversidade de núcleos familiares que formam o tecido social e a política do Estado, o qual possui papel de aprimorar e prover a família, subsidiando dessa forma a instituição política.

Elucida Rodolf Madaleno que a família extensa envolvia todas as pessoas ligadas pelo vínculo de sangue e oriundas de um tronco ancestral comum (MADALENO, 2015).

Ao tratarmos de família em seu sentido estrito, essa é composta pelos consanguíneos em linha reta e os colaterais até quarto grau. Já quando denominamos a família mais restritivamente, se terá a formação mais atual e comum, compreendida pelos pais e seus filhos, onde tende a ter cada vez mais um número menor de componentes.

Tal fenômeno social evolutivo tem grande influência da Revolução Industrial, visto

que "a industrialização transforma drasticamente a composição da família, restringindo o número de nascimentos nos países mais desenvolvidos. A família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho" (VENOSA 2017).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surge a abertura dos padrões familiares, no qual deixa de ser limitado à concepção de casamento, união estável e família monocrática, isso dado a expansão do instituto familiar em face às novas necessidades humanas que surgem na sociedade.

O DIREITO CIVIL PERANTE A FAMÍLIA

As normas aplicadas a partir do século XIX começaram a prescrever deliberações a respeito da família. A história apresenta que naquele tempo a sociedade era formada predominantemente por famílias rurais e patriarcais, em que a mulher dedicava-se aos afazeres domésticos, não sendo a ela atribuídos os mesmos direitos que o homem.

O Código Civil de 1916 era fruto do direito aplicado nessa época, onde o homem era considerado o chefe da família, administrando e representando a sociedade conjugal, no qual os filhos se submetiam à autoridade do pai, tendo o papel de dar continuidade à família.

Gonçalves diz que "a Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos" (GONÇALVES, 2017).

O primeiro eixo que norteia a revolução familiar está assegurado no art. 226 da Constituição Federal, no qual prevê que a família deixa de ser singular formada unicamente pelo casamento entre homem e mulher e passa a ser uma entidades plural, admitindo várias formas de constituição, garantindo a cada uma delas a devida proteção (BRASIL, 1988).

Nesse caminho, o segundo eixo inibe a possibilidade de segregação de filhos concebidos fora do casamento ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos aos descendentes frutos do casamento, conforme lecionado pelo §6º do artigo 277 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O terceiro e não menos importante eixo norteador da entidade familiar, é legalmente previsto nos artigos 5°, inciso I, e 226,§5° da Carta Magna, no qual proclamam o princípio da igualdade entre homens e mulheres, afirmando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 1988).

Todas as evoluções trazidas pelo advento da Carta Magna de 1988 fizeram com que as mudanças sociais levassem à aprovação do Código Civil de 2002, o qual apresenta que o vínculo afetivo sobrepõe à verdade biológica, onde é priorizada a família socioafetiva,

sem descriminalização de filhos, a igualdade dos pais no que tange o poder familiar e o reconhecimento da entidade familiar formada pelo núcleo monoparental.

O Código Civil dedicou o Livro IV para tratar somente das relações familiares, onde Pablo Stolze apresenta que "o Código Civil de 2002, em seu livro de Direito de Família, é dividido em duas partes fundamentais, a saber: Do Direito Pessoal e Do Direito Patrimonial ao qual se acrescem duas partes, uma curtíssima dedicada à União Estável e outra, mais abrangente, destinada a disciplinar a Tutela e a Curatela" (STOLZE, 2019).

Por fim, é notório que o contexto social está diretamente ligado com as mudanças na norma e as impulsionam para que a lei acompanhe as evoluções do povo, de forma a endossar uma regulamentação que garanta e proteja os direitos conforme as necessidades criadas a partir de cada momento histórico.

O PODER DE FAMÍLIA

O poder de família teve grande evolução desde 1916, já que anteriormente era chamado apenas de poder pátrio, pois somente a figura do pai tinha o poder sobre a família. Hoje o poder de família é visto como um conjunto de obrigações e deveres por parte dos pais.

Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves, "poder de família é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores" (GONÇALVES, 2011).

O dever de exercer o poder de família também não decai com o tempo ou se estingue quando os pais não exercem, sendo descrito em lei as formas de perder tal poder. Nesse sentido o artigo 1.630 do Código civil, determina que "os filhos estão sujeitos ao poder de família enquanto menores". (BRASIL, 2002)

Faz-se necessário apresentar algumas definições de doutrinadores sobre o poder de família. Nesse sentido Maria Helena Diniz leciona que:

"O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos" (DINIZ, 2012)

CARACTERÍSTICAS DO PODER DE FAMÍLIA

Inicialmente, antes de analisar o poder de família de modo mais aprofundado, é importante saber que todas as suas características têm relação com a proteção do filho menor. Dessa forma, tais características são irrenunciáveis, indisponíveis, inalienáveis e ainda imprescritíveis.

Nesse contexto, o artigo 1.630 do Código Civil Brasileiro, descreve que os filhos

estão sujeitos ao poder de família enquanto menores. E ainda, o artigo 1.634, capital do mesmo código traz a seguinte redação: "Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos" (BRASIL, 2002).

Por esse motivo, quando o filho for todo fora do casamento, tal poder só poderá ser exercido quando o pai ou a mãe for legalmente reconhecido.

Dentro dos direitos e deveres desse poder, os pais têm obrigações ainda no que diz respeito ao bem à pessoa dos filhos, bem como deveres sobre os bens materiais dos filhos, como elenca os incisos do artigo 1.634 e artigo 1.689, ambos do Código Civil.

Por fim, resta saber que tal poder familiar pode ser suspenso ou até mesmo extinto dos pais através de medidas judiciais ou por motivos naturais do cotidiano, conforme descreve o artigo 1.635:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5°, parágrafo único:

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (Brasil, 2002)

Diante todo o exposto deste instituto, é importante observar que tal poder deve ser exercido de forma responsável e conjunta dos responsáveis pelo menor, frisando ainda que esses responsáveis possuem mais deveres e obrigações do que direitos a serem exercidos. Tal poder familiar tem por objeto a criação e proteção da prole.

A AFETIVIDADE E O DEVER DE CUIDADO

O afeto na relação familiar tem conceito de convivência, interação entre as pessoas no ambiente de família e o sentimento decorrente dessa coexistência. Imagina-se que a afetividade seja direcionada apenas às concepções positivas, como por exemplo, o amor dos entes familiares.

Todavia, o afeto no contexto da família pode também derivar sentimentos negativos, como a raiva, desprezo e angústia, o que não afasta a convivência, no qual Flávio Tartuce entende que "de toda sorte, deve ser esclarecido que o *afeto* equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o *afeto positivo* por excelência. Todavia, há também o *ódio*, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia do Direito de Família Contemporâneo" (TARTUCE, 2019).

O conceito de família tem raízes na afetividade. O instituto família deixou de ser caracterizado pela opção sexual dos parceiros e passou a ser moldado pelo liame socioafetivo. Por esse motivo, a expressão "união homoafetiva" passou a ser adotada pela

maioria dos doutrinadores, entrando em desuso a expressão "união homossexual", pois as pessoas formadoras desse núcleo estão unidas pelo afeto, e não somente pelo vínculo sexual.

O dever de cuidado é universal a todos os membros da família, Marina Moreira diz que "o dever de cuidado abrange, portanto, todas as pessoas de uma família, sejam os cônjuges, os filhos, os pais, os irmãos, aos adolescentes e aos idosos". (MOREIRA, 2019).

Nesse prisma, o Código Civil Brasileiro, no artigo 1.634 do Código Civil, elenca o dever de cuidado dos pais para com os filhos, expondo competências que vão da criação até a nomeação de tutores. Especificamente, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) o qual regula os deveres da família e da sociedade para a promoção da proteção integral à criança e ao adolescente.

Apesar disso, conforme dito anteriormente, o dever de cuidado é universal a todos os membros da família. Sendo assim, o dever de assistência é alcançado também aos filhos pra com seus pais, estando sujeitos a responsabilidades e obrigações.

A carta magna do direito brasileiro dedicou um artigo específico a tratar do dever de cuidado, sendo ele tanto dos pais para com os filhos como o contrário. Assim, o artigo 229 da Constituição Federal manifesta que "os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". (BRASIL, 1988)

Assim, percebe-se que o idoso também é detentor do direito ao cuidado. Com isso, visando assegurar a proteção das pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, foi estabelecido o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o qual elenca todas as garantias para a promoção do bem estar da pessoa idosa.

Não só direitos e garantias são elencados pela norma, como também possíveis consequências caso o dever de cuidado seja descumprido. Nesse sentido, as consequências poderão ser administrativas, cíveis ou criminais, a depender da gravidade e da norma ofendida.

Ao se tratar de violação à proteção das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca infrações administrativas que se originam da violação dos direitos fundamentais. Em sua maioria, não são direcionadas aos genitores, mas sim aos pertencentes do corpo social, como o professor, médico, donos de estabelecimentos etc.

Evidentemente há a previsão para violação do dever de cuidado inerente aos genitores, no qual está elencado no artigo 249 da Lei nº 8.069 de 1990, onde visa à proteção dos direitos em face do poder familiar, vejamos:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990)

Não obstante, prevê o Estatuto do Idoso, infrações nos artigos 56 a 58, em que incorre sobre o dever de cuidado por parte de profissionais da saúde bem como as entidades de atendimento. Todavia, tais infrações não alcançam os membros da família, mas os artigos 97, 98 e 99 também do Estatuto, relacionam crimes para aqueles que não prestam assistência ao idoso, o abandono e a exposição de perigo ou integridade da saúde física e psíquica do ancião.

Por fim, demonstra-se que a entidade familiar tem por base o afeto, o qual regula suas definições, características, composições e frutos. O dever de cuidado advém do afeto, por ser uma consequência da relação sanguínea e/ou socioafetiva, o que dá origem ao dever de cuidado e a responsabilidade para com a garantia da vida e bem estar do familiar.

RESPONSABILIDADE JURÍDICA

Antes de qualquer conceituação de responsabilidade jurídica, deve-se esclarecer que a Teoria do Direito apresenta três tipos de responsabilidade jurídica, a saber: responsabilidade penal que surge a partir do cometimento de um crime e não será escopo do presente estudo; responsabilidade coletiva, que também não será abordada e responsabilidade civil, que será objeto de estudo (BARRETTO, 2013).

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves define a responsabilidade Jurídica como sendo a consequência patrimonial decorrente do descumprimento de uma relação obrigacional sendo a obrigação o vínculo jurídico que confere ao sujeito ativo o direito de exigir do sujeito passivo o cumprimento de determinada prestação (GONÇALVES, 2017).

Segundo essa definição, a responsabilidade jurídica nada mais é que a consequência do descumprimento de uma obrigação, seja ela pactuada livremente entre as partes ou descrita em Lei. Aqui o ato ilícito não diz respeito à conduta em sua origem, mas sim ao resultado danoso sendo, com efeito, possível que um ato lícito em sua origem cause dano e, portanto, seja considerado ilícito. Essa conclusão se extrai do artigo 186 do Código Civil que será abordado com mais profundidade posteriormente.

Alguns autores apresentam definições alternativas levando em conta os conceitos de Kelsen e Carnelutti, dentre eles pode-se citar Marco Antonio Marinelli Filho que propõe uma definição de responsabilidade que leva em conta não apenas o dano, mas também o risco e a ameaça de dano, onde diz que "a responsabilidade é norma jurídica que descreve em seu antecedente o evento "dano", "risco de dano" ou "ameaça de dano", e imputa, em seu consequente, uma espécie de sanção" (MARINELLI, 2019).

Já Pablo Stolze leciona sobre ainda sobre o conceito de responsabilidade apresentando uma definição que leva em conta uma atividade danosa e suas consequências, veiamos:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe uma atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente

(legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências de seus atos, e constituindo uma obrigação de reparar (GAGLIANO, 2013).

Resta claro, pela leitura dos conceitos apresentados, que a noção de responsabilidade encontra-se intimamente ligada ao descumprimento de uma obrigação. Nesse sentido, é natural pensar que, para que exista a responsabilidade, deve haver uma ação ou omissão humana. De qualquer forma, deve haver uma conduta antijurídica que possa ser imputada a alquém.

Nesse sentido, se há uma conduta ou omissão, deve haver um resultado e esse resultado deve estar ligado à ação ou omissão por meio do nexo de causalidade. O nexo de causalidade nada mais é que o liame entre a conduta do agente e o resultado, o dano provocado. O nexo causal deve ter o condão de gerar a conclusão de que o dano foi provocado pela conduta do agente.

Por fim, o dano nada mais é que o resultado da conduta. Esse dano pode ser moral, material, estético etc. Cabe a parte que sofreu o dano comprová-lo, sob pena de não ser possível a determinação da responsabilidade.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Uma das primeiras teorias que explica o surgimento da responsabilidade civil é a teoria subjetiva segundo a qual, o agente que agir dolosa ou culposamente causando dano tem a responsabilidade por seus atos e deve reparar os danos causados. Nesse sentido, o elemento culpa (*lato senso*) deve estar presente na configuração da responsabilidade civil. Assim, é importante mostrar que o Código Civil, em seu artigo 186, adotou essa teoria ao definir ato ilícito, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dito de outro modo, o artigo 186 define que o agente que atuar dolosamente (por ação ou omissão voluntária) ou culposamente (por negligência ou imprudência) tendo como resultado de sua conduta a violação de direito e criação de dano a outrem, ainda que esse dano seja exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, o ato ilícito demanda uma conduta dolosa ou culposa e, com isso, não prescinde da demonstração de culpa (*lato senso*). Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves leciona:

O art. 186 do Código Civil pressupõe sempre a existência de culpa lato sensu, que abrange o dolo (pleno conhecimento do mal e perfeita intenção de praticá-lo), e a culpa stricto sensu ou aquiliana (violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões de comportamento médio).

A imprevidência do agente, que dá origem ao resultado lesivo, pode apresentar-se sob as seguintes formas: imprudência, negligência ou imperícia. O termo "negligência", usado no art. 186, é amplo e abrange a ideia

de imperícia, pois possui um sentido lato de omissão ao cumprimento de um dever (GONÇALVES, 2017).

O artigo 187 apresenta ainda outra definição de ato ilícito. Segundo esse dispositivo, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O artigo 927 do Código Civil prevê que, em ambos os casos o causador do dano fica obrigado a repará-lo, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL. 2002)

Assim, entende-se que a responsabilidade subjetiva se dá nas circunstâncias em que o agente de determinado ato ilícito, por efeito do dolo ou da culpa de sua conduta, atinge o resultado danoso, sendo esses os elementos subjetivos.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva, como vimos anteriormente, considera ser extremamente necessário a demonstração da culpa (abrangendo-se aí o dolo e a culpa). Ocorre, contudo, que essa teoria não se mostrou satisfatória tendo em vista as evoluções sociais e, porque não dizer, as evoluções tecnológicas (TARTUCE, 2011).

Nesse sentido, a título exemplificativo, pela teoria da culpa seria muito difícil atribuir qualquer responsabilidade civil por acidentes como o rompimento da barragem de Brumadinho. Por outro lado, de acordo com a teoria objetiva, o direito de explorar a mineração na região de Brumadinho gerou para a empresa Vale a responsabilidade por quaisquer problemas decorrentes dessa atividade. Dessa forma temos um exemplo de responsabilidade sem culpa.

Nesses casos, não é necessário demonstrar dolo ou culpa, mas tão somente o resultado e o nexo. Sendo assim, ainda abordando o exemplo da barragem de Brumadinho, temos como resultado ilícito o fato de que o rompimento da barragem gerou a inundação do município com a destruição de diversas propriedades privadas e a perda de mais de 300 (trezentas) vidas e como nexo de causalidade temos a atividade de exploração dos minérios.

Sobre esse tema Ada Pellegrini Grinover leciona de forma magistral, vejamos:

A obrigação de indenizar sem culpa surgiu por duas razões relevantes: a consideração de que certas atividades do homem criam riscos para toda a coletividade, e que o exercício de determinados direitos deve implicar o ressarcimento de danos (GRINOVER, 2007).

Sendo assim, a responsabilidade civil objetiva surge como uma forma de resposta aos casos nos quais não é possível falar em culpa e se baseia na ideia de risco. Mesmo que o agente tenha atuado sem culpa, o simples risco do resultado já é suficiente para que se

possa configurar a responsabilidade prescindindo, com efeito, da demonstração de culpa.

O Código Civil adotou essa teoria no parágrafo único do artigo 927, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Vale ressaltar que o risco, por si só, não autoriza o surgimento da responsabilidade. Deve-se demonstrar que o agente não observou todos os deveres de segurança que são próprios da atividade.

Em resumo, a leitura do artigo 927 do Código Civil permite o entendimento de que adotou-se duas teorias de determinação de responsabilidade civil no Brasil, a saber: teoria da culpa segundo a qual é necessário demonstrar dolo ou culpa do agente causador do dano e teoria da responsabilidade objetiva segundo a qual a culpa é elemento prescindível não sendo necessária para a configuração da responsabilidade.

DO DANO MORAL

Como dito anteriormente, para que exista a responsabilidade civil é necessário que exista um dano à esfera de direitos de uma pessoa. Esse dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial e o próprio Código Civil reconhece a possibilidade de existência de dano de natureza extrapatrimonial ao definir ato ilícito em seu artigo 186.

Esse dispositivo define que o dano, ainda que exclusivamente moral, configura ato ilícito. Nesse sentido, é possível afirmar que, por força do artigo 927 do mesmo diploma legal, os danos morais também geram a obrigação de reparação (responsabilidade civil).

Uma vez entendido que o Direito pátrio protege a esfera extrapatrimonial das pessoas, é necessário definir o que vem a ser o dano moral, nesse sentido Carlos Alberto Bittar leciona:

Danos materiais são aqueles que repercutem no patrimônio do lesado, enquanto os morais se manifestam na esfera interna e valorativa do ser como entidade individualizada [...] os danos morais se manifestam na pessoa por meio da turbatio animi, ou de alterações do caráter psíquico ou somático, não acompanhadas de modificação orgânica, expressão de Eugênio Bonvicini (BITTAR, 2017).

Já Carlos Roberto Gonçalves apresenta outra definição:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1°, III, e 5°, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2017).

Vale ressaltar que uma conduta pode gerar tanto dano moral quanto patrimonial em uma única esfera de responsabilização. Paulo Nader exemplifica bem essa situação, vejamos:

A ocorrência do dano patrimonial não requer, necessariamente, que o agente atinja diretamente bens materiais, pois é possível que advenha, reflexamente, de ofensas morais à vítima. Se um órgão de imprensa, levianamente veicula calúnias contra um diretor de estabelecimento de ensino, envolvendo a prática de pedofilia com alunos, a conduta do agente é meio eficaz para provocar danos patrimoniais à vítima, pois inevitavelmente ocorrerá a evasão de alunos e, com ela, os prejuízos, tanto por danos emergentes quanto por lucros cessantes (NADER, 2016).

Sendo assim, a natureza da responsabilização encontra-se ligada muito mais ao tipo de dano provocado do que a conduta causadora do dano.

Ainda em relação ao dano moral, deve-se consignar que não são indenizáveis quais quer danos. Há pessoas mais sensíveis, que se magoam facilmente e há pessoas capazes de aguentar impassíveis os mais terríveis dissabores. Nesse sentido, a lesão ao patrimônio imaterial deve ser de tal sorte que superar os meros dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana. Nesse sentido, leciona Sérgio Cavalieri:

A dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (CAVALIERI FILHO, 2005).

Por fim é importante ressaltar que o dano moral, justamente por encontrar-se na esfera do indivíduo, não necessita de demonstração do sofrimento sentido pela pessoa, mas tão somente da conduta praticada e do nexo de causalidade entre ela e o resultado. A dor é presumida diante da ocorrência de certos fatos.

Nesse sentido, cumpre frisar que esse tipo de dano viola bens morais inerentes de cada ser humano. Dessa forma, é possível considerar que tal dano está vinculado a sofrimento, angústia e outros bens juridicamente tutelados pelo código civil Brasileiro. Por fim, o dano moral não visa encontrar a natureza da lesão, seu objetivo central é de analisar os efeitos que a lesão sofrida causou no ofendido.

A POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Com as tendências sociais, o direito de família passou por mudanças e adaptações que desmistificaram a teoria biológica da paternidade e vínculo familiar, onde além do vínculo biológico, ganha força e importância o cunho afetivo das relações familiares.

Assim, tratando de obrigações e responsabilidades, o descumprimento destas pode acarretar no dever punitivo do Estado, o qual busca-se punição por abandonos morais, seja por parte dos pais para com os filhos como o contrário.

POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

Inicialmente, vale ressaltar que a responsabilidade civil tem um conceito que diz que o indivíduo que causa dano outrem, seja material ou não material, tem a obrigação de repará-lo. Ressalta-se que só há responsabilização quando se tem o dano.

Nesse sentido, Stolze diz que "a responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima". (STOLZE, 2019)

Quando adentramos nas relações familiares, consideramos que os sujeitos não exerçam condutas que impliquem algum tipo de risco e dano a outrem. Assim, na maioria dos litígios no âmbito familiar, o elemento "culpa" demandará a sua comprovação, consoante o art. 186 do Código Civil.

Naturalmente, o abandono afetivo não se trata de um abandono material, mas ocasiona a discussão sobre os possíveis efeitos que derivam de uma rejeição de afeto por aquele, quem em tese, tem a obrigação de ofertá-lo.

Com isso, entende-se que o afeto deve ser compreendido como um bem jurídico que dever ser garantido pelos pais, que conforme enuncia Hiasminni Albuquerque:

É dever dos pais, uma vez que, incumbe a eles a formação do caráter e da personalidade dos filhos para que estes possam conviver harmoniosamente com os demais grupos sociais de modo a contribuir e acrescentar na evolução da sociedade (SOUSA, 2012).

Para tratarmos a responsabilização, devemos considerar o artigo 927 do Código Civil, o qual leciona que o dano causado a outrem por ato ilícito, deverá ser reparado. Desse modo, deve-se analisar a ilicitude, ou seja, omissão, dano, nexo causal e culpa, frente ao caso concreto.

O que possibilita a possível responsabilidade é a omissão do responsável, uma vez que esta se caracteriza pelo inábil exercício do poder familiar, o qual é dever dos pais prestar a devida assistência afetiva e material aos filhos, o que seu descumprimento caracteriza o abandono afetivo.

Já o dano é caracterizado pelo prejuízo que o agente causa sobre um bem tutelado juridicamente, nessa situação, é o dano à personalidade do indivíduo, ou dano moral, em função da sensação de rejeição que vem a gerar transtornos no desenvolvimento emocional da criança, de modo que desencadeie distúrbios psicológicos e restrições de convivência social. Flávio Tartuce atesta que:

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais (TARTUCE, 2016).

No mesmo sentido, tem-se o nexo causal com a caracterização do dano sofrido pelo filho em razão da omissão do pai, o qual provocou distúrbios emocionais que comprometem o desenvolvimento psíquico da vítima, bem como as relações pessoais. Assim, pois, é o vínculo que existe entre a conduta do agente e o prejuízo que foi provocado à vítima.

Contudo, é evidente que só caracteriza o abandono afetivo quando o genitor conhece a relação parental. Ao saber, o mesmo deve imergir na relação familiar e cumprir com seus deveres que decorrem do poder familiar, caso contrário, poderá caracterizar o abandono afetivo, estando sujeito a possível responsabilidade civil.

A POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

A Constituição Federal preocupou-se em garantir que as pessoas idosas tivessem o direito a serem assistidas e resguardadas nessa fase de fragilidade da vida humana. O art. 229 e 230, §1° e §2°, ambos da Constituição, prevêem o dever dos filhos e da sociedade de amparar as pessoas idosas.

Infelizmente, o abandono afetivo inverso é tema de pouca relevância no mundo jurídico, o qual é abraçado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 1°, III da Constituição Federal. Assim, foram instituídas leis que regulassem o resguardo da pessoa idosa, como Lei nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 8.742 de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Nesse sentido, o art. 3º do Estatuto do Idoso dispõe:

Art. 30 É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Assim, observamos primeiramente que a família tem total responsabilidade sobre a vida e o bem estar da pessoa idosa. Desse modo, podemos concluir que o abandono afetivo inverso é a inação de afeto, a ausência de cuidado dos filhos para com os pais, onde o cuidado é impossível de ser mensurado materialmente.

A Ministra Fátima Nancy Andrighi da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no acórdão REsp 1159242/SP do ano de 2012 disse que " Amar é faculdade, cuidar é dever". Nesse sentido explana Crislayne Rodrigues:

Portanto, se o dever de cuidar é descumprido, cabe a reparação civil por meio de indenização. Desde esse julgamento, ficou estabelecido na jurisprudência o cabimento de pena civil em razão do abandono afetivo. (FERNANDES, 2017)

Visto isso, a responsabilidade civil subjetiva nasce, nas palavras de Letícia Rodrigues e Karine Alves, "com uma ação ou omissão que resulta em prejuízos a terceiro, estando associada à negligências que o indivíduo pratica o ato ou deixa de fazê-lo, quando assim era sua obrigação." (LIMA e MOTA, 2019)

Nesta feita, visto que há a omissão ao dever de cuidado que é imposto pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, nasce a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo inverso, haja visto que comete ato ilícito aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Deste modo, o artigo 927 também do Código Civil determina que aquele que causar dano a outrem deverá repará-lo.

Não obstante, a legislação específica do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 2003), elenca em seus artigos 97 a 99, penalidades para aqueles que deixarem de prestar assistência ao idoso, abandoná-los em hospitais ou exporem a perigo a integridade e saúde privando-os de alimentos e cuidados, com penas que variam de detenção de 2 (dois) meses a 3 (três) anos e multa.

Sabe-se que no polo ativo de uma ação indenizatória é legítima toda e qualquer pessoa que possa ter sofrido um dano, possuindo natureza personalíssima. Ocorre que, ao se tratar do abandono afetivo inverso, muita das vezes aquele que foi vitimado não tem a noção ou não tem a condição psicológica de ingressar com a ação judicial.

A doutrina adota as terminologias de "dano moral reflexo, indireto ou por ricochete" para referir-se às pessoas que são íntimas da vítima e que sofreram de forma reflexa, os efeitos do dano. Sucede-se que, no caso de abandono afetivo inverso, as mesmas pessoas que poderiam sofrer o dano indiretamente, são as mesmas responsáveis por causar o prejuízo.

Todavia, seria contraditório um filho ou parente que tem o dever de cuidado e se omitiu em face ao idoso, ingressar com ação indenizatória como representante do ofendido. Diante dessa contradição lógica, nenhum posicionamento foi encontrado por parta da doutrina ou da jurisprudência.

O que parece ser mais possível é a sorte do ofendido ainda estar com suas faculdades mentais em plenas condições para ingressar com a ação ou indicar um representante capaz de substituí-lo em suas vontades.

Num contexto criminal, há a previsão do abandono material que é praticado pelos descendentes da pessoa idosa no artigo 244 do Código Penal, vejamos:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente

acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (BRASIL, 1940)

Como demonstrado, é basilar que a família dê assistência ao idoso, em especial os filhos. O Código Penal corre a favor da proteção já elencada pela Constituição Federal e pelo Código Civil, trazendo sanção para aquele que descumpre o dever de cuidado.

A JURISPRUDÊNCIA EM FACE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Até a presente data não fora localizado nenhum julgado a respeito da responsabilização por abandono afetivo inverso. O que se tem é a confirmação de que, se caracterizados os requisitos já mencionados, deverá haver a responsabilização do agressor. Assim, as jurisprudências apresentadas referem-se a casos de Abandono Afetivo Tradicional, que ocorrem dos genitores para a prole, onde através do método comparativo buscaremos base jurisprudencial para embasar a responsabilização pelo abandono afetivo inverso.

O abandono afetivo inverso é matéria jurídica ainda não positivada na norma brasileira. Para dar solução para os litígios, os tribunais se baseiam na norma existente, nos princípios Constitucionais e em julgados preexistentes a fim de promoverem a devida justiça e a segurança jurídica.

No ano de 2012, o STJ do estado de São Paulo julgou o REsp 1.159.242 (2009/0193701-9), o qual foi responsável por grandes inovações no ordenamento jurídico brasileiro.

A Ministra Nancy Andrighi apresentou em seu voto que a possibilidade de responsabilização não decorre do sentimento "amor", mas sim do dever legal de cuidado, assim explana que "aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos". (ANDRIGHI, STJ-SP, 2012)

Com isso, observamos que o sentimento é algo que foge aos limites legais, tendo em vista que se trata de algo totalmente subjetivo e individual, sendo impossível quantificar ou validar tal fenômeno no mundo jurídico.

No mesmo sentido, o Tribunal do Paraná julgou a apelação APL 640566-7, o qual restou comprovado o abandono afetivo tendo em vista a omissão ao dever de cuidado cometido pelo genitor, vejamos:

Segundo o entendimento exposto no voto do STJ, a questão estaria centrada no dever de cuidado, cuja manifestação se daria no atuar prático dos genitores, e não na inexistente obrigação de amar, existente na subjetividade de cada indivíduo (BACELLAR, TJ-PR, 2012).

Com isso, entendemos que o real instituto protegido pelo direito brasileiro é o dever de cuidado e assistência, de forma garantir que o descumprimento dessas premissas gere a responsabilização do ofensor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no ano de 2014, decidiu sobre a Ação de Indenização por Danos Morais nº 0038871-94.2014.8.07.0016, a qual versava sobre o abandono material e afetivo da filha por parte do genitor.

Restou comprovado que, a conduta omissiva do genitor quanto ao dever jurídico de cuidado previsto nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, somado ao transtorno psicológico sofrido, são suficientes para a responsabilização do agressor, enquadrando-o no artigo 186 do Código Civil.

Isto posto, nota-se que a jurisprudência brasileira entende que se somados os requisitos da omissão ao dever de cuidado com o dano causado ao ofendido, torna-se não só Constitucional, mas também civilmente passível de responsabilização.

Contudo, percebe-se a debilidade do idoso, estado de saúde fragilizado e diminuição das faculdades mentais, ocasionam a não efetivação do direito que os mesmos possuem, visto que estão impossibilitados de reconhecer a real situação de abandono que se encontram e acabam por suportar até os momentos finais de suas vidas.

Por fim, frisa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda antes mesmo de qualquer norma, a qualidade de vida e responsabilidade social para com o idoso. Devemos ter em mente que todos chegarão à idade avançada e ficaremos suscetíveis a todo descaso e desrespeito imagináveis.

CONCLUSÃO

O berço familiar é o primeiro lugar em que surgem as relações sociais, abrindo inimagináveis possibilidades de emoções a serem trocadas entre os integrantes. O afeto é decorrente desse primeiro contato e torna-se essencial a todos ser humano, que passa a estabelecer laços fora do ambiente parental.

A vida humana tem por um de seus ciclos a criação de filhos, onde o indivíduo promove a subsistência material e a manutenção dos vínculos familiares até a fase adulta da prole. Todavia, a história conta que infelizmente cada vez mais aquele que deu a garantia da vida já idoso, é excluído da família e abandonado, como um problema a ser esquecido.

O instituto da responsabilidade civil exercendo papel de garantidor da obrigação de reparar o dano causado elenca seus requisitos como sendo a conduta, dano e nexo causal. Com o presente estudo, pudemos analisar cada elemento e auferimos a presença de todos nos casos de abandono afetivo, pois a conduta de abandonar o idoso causa danos materiais e psicológicos muita das vezes irreversíveis.

A doutrina caminha a passos lentos, visto que ainda não é firmado o entendimento de que é obrigatória a responsabilização por abandono afetivo inverso, pois alguns alegam

que não há previsão legal que obrigue o indivíduo a depositar sentimento no outro. Todavia, não se trata da obrigação de "amar", mas sim da obrigação de cuidado decorrente do vínculo parental.

Por fim, podemos concluir que mesmo não havendo a previsão legal para responsabilização e futura indenização pela conduta do abandono afetivo inverso, é possível que haja a responsabilidade, bem como uma indenização, pois restou demonstrado que os elementos da responsabilidade civil estão presentes nos casos de abandono afetivo inverso.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. REsp. Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). 24/04/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/ processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF.> Acesso em: 13/11/2020

AVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. Malheiros Editores, 2005. Pag 78

BACELLAR, Roberto. **APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.** (...). Apelação 6405667 PR 640566-7. 13/12/2012. Disponível em https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/837892929/apelacao-apl-6405667-pr-640566-7-acordao. Acesso em 14/11/2020.

BARRETTO, Vicente De Paulo. **Perspectivas éticas da responsabilidade jurídica.** Revista Quaestio luris, v. 6, n. 02, p. 257-278, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Saraiva Educação SA, 2017.

BRASIL,[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em 12 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: . Acesso em: 30 jan. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.> Acesso em 12 de novembro de 2020.

FERNANDES, Crislayne. A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DECORRENTE DO ABANDONO DO IDOSO. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em:">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso/>">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso/>">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso/>">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso/>">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso/>">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso/>">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso/>">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso/

GAGLIANO, Pablo Stolze. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL. 9ª edição. São Paulo: 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil**: Responsabilidade civil. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.09

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4-Responsabilidade Civil**. Saraiva Educação SA. 2017.

GOLCALVES, Carlos Roberto. DIREITO DE FAMÍLIA. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 9ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.187.

Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

LIMA, L. R; MOTA, K. A. **ABANDONO AFETIVO INVERSO: Possibilidade de Reparação Civil a Luz da Legislação Brasileira**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: Acesso">https://tinyurl.com/yxoalaad>Acesso em: 12 de novembro de 2020.

MADALENO, Rolf. CURSO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 6.ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINELLI FILHO, Marco Antonio. SOBRE O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE JURÍDICA. **Revista Juris UniToledo**, v. 4, n. 03, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Lisboa**, 2014.

MOREIRA, Marina. As Consequências do Descumprimento do Dever de Cuidado Pelos Componentes da Família Brasileira. Ámbito Jurídico, 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/as-consequencias-do-descumprimento-do-dever-de-cuidado-pelos-componentes-da-familia-brasileira.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. **Responsabilidade Civil**. 6ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 7v, p.123.

SOUSA, Hiasminni. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil pelo desamor**. IBDFAM, 2012. Disponível em: https://www.ibdfam.org.br/artigos/863/ Abandono+afetivo%3A+Responsabilidade+civil+pelo+desamor>. Acesso em: 11 de novembro de 2020

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 6ed. São Paulo: Método, 2011, p.472.

TARTUCE, Flávio. **MANUAL DE DIREITO CIVIL**: Volume único. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016

VENOSA, Silvio de Salvo. DIREITO CIVIL: Família. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

ÍNDICE REMISSIVO

Α

Abandono afetivo 102, 103, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119 Adolescente 69, 78, 81, 86, 87, 89, 92, 97, 98, 99, 100, 107 Assentamentos rurais 92, 93, 96, 100

C

Compliance 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 Criança 53, 69, 78, 81, 86, 87, 89, 92, 96, 97, 98, 99, 100, 107, 113, 149, 158

D

Decolonialidade 14

Democracia 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 19, 25, 26, 30, 31, 32, 34, 39, 40, 55, 59, 60, 65, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 95

Direito constitucional 2, 11, 29, 170, 222

Direito empresarial 196, 197, 200, 201, 204, 206, 209, 210

Direitos humanos 4, 12, 16, 19, 23, 30, 32, 34, 42, 43, 44, 52, 53, 54, 55, 70, 81, 91, 99, 126, 145, 146, 151, 152, 157, 159, 160, 161, 162, 168, 222

Direito tributário 213, 219, 220, 221

Ditadura militar 42, 43, 45, 48, 49, 54, 55, 56

Ε

EIRELI 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198 Elisão fiscal 211, 212, 213, 214, 218, 219, 220 Eutanásia 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13

Exclusão 18, 21, 143, 148, 153

F

Filhos 44, 55, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 113, 114, 116, 117, 137, 189

G

Gênero 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 74, 76, 81, 82, 93, 126, 136, 137, 143, 144, 146, 186

Gestores 61, 68, 69, 70, 71, 73, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 84, 85, 86, 89, 90, 175

Idosos 102, 103, 107, 141

Indígenas 4, 16, 18, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 96

J

Justiça 6, 13, 14, 15, 16, 19, 23, 24, 30, 32, 43, 48, 49, 55, 56, 59, 61, 73, 74, 82, 83, 90, 91, 95, 96, 114, 116, 117, 120, 121, 125, 126, 127, 129, 131, 132, 133, 187, 190, 191, 192, 196, 197

M

MEI 184, 186, 189, 193, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 210

Mulher 15, 17, 19, 21, 23, 24, 25, 50, 51, 70, 81, 90, 104, 135, 136, 137, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146

P

Pluralismo jurídico 68, 70, 71, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91

Políticas públicas 7, 14, 15, 20, 22, 23, 24, 34, 35, 40, 68, 69, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 99, 100, 125, 126, 133, 135, 136, 137, 143, 144, 146, 174, 219, 222

População em situação de rua 120, 124, 125, 126, 129, 133

R

Reforma agrária 57, 58, 59, 63, 65, 66, 95, 100

S

Surdos 148, 149, 150, 151, 156, 157, 158, 159, 162, 164, 165, 166, 168

Т

Teoria 2, 4, 8, 10, 11, 12, 29, 30, 31, 41, 68, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 82, 83, 85, 89, 90, 108, 109, 110, 111, 112, 140, 154, 155, 156, 181, 185, 197, 210, 220, 222

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



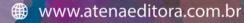
- www.atenaeditora.com.br
 - contato@atenaeditora.com.br
 - @atenaeditora
- f www.facebook.com/atenaeditora.com.br

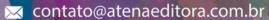


Teorias dajustiça:

Justiça e exclusão







@atenaeditora

www.facebook.com/atenaeditora.com.br

